



INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA



Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

---

# BOLETIM AUDITORIA INTERNA LEGISLAÇÕES E JURISPRUDÊNCIAS TCU

8ª Edição, 03/11/2014  
Compilação - 13/10/2014 a 03/11/2014

---

## **ORÇAMENTO**

DOU de 21.10.2014, S. 1, p. 87. Ementa: o TCU deu ciência à Universidade Federal do Maranhão de que o empenho e pagamento de despesas a título de anuidade à Associação Nacional de Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES) ou congêneres, sem que houvesse a previsão específica no orçamento da instituição, a cada exercício financeiro, afronta o disposto no art. 18 do Decreto-lei nº 200/1967 (item 1.7.4, TC-020.216/2008-4, Acórdão nº 5.621/2014-2ª Câmara).

---

## **MARCA**

DOU de 21.10.2014, S. 1, p. 87. Ementa: determinação à Escola Superior de Guerra no sentido de que, nos procedimentos licitatórios, especifique adequadamente o objeto, de forma a evitar o direcionamento para determinadas marcas, conforme alerta o subitem 1.6.2.1 do Acórdão nº 354/2012-1ªC (item 1.7.1.1, TC-023.480/2013-0, Acórdão nº 5.623/2014-2ª Câmara).

---

## **PREGÃO ELETRÔNICO**

DOU de 03.11.2014, S. 1, p. 111. Ementa: o TCU deu ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, visando aprimorar editais de licitação, no sentido de que, em pregão eletrônico 29/2014: a) o edital não apresentou parâmetros objetivos (unidades e/ou percentuais), e conseqüentemente nem suas correspondentes justificativas no processo, para comprovação de capacidade técnico-operacional (art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/1993) quanto à compatibilidade de características, quantidade e prazo com o objeto licitado, ferindo os princípios da transparência, da isonomia e do julgamento objetivo que regem as licitações públicas; b) não foram apresentadas, na fase de planejamento da contratação, justificativas adequadas para a não exigência do capital circulante líquido (CCL) mínimo como critério de habilitação financeira, que, em regra, deveria constar do edital, consoante disposto no art. 19, caput e inciso XXIV, "b", da IN - SLTI/MPOG 2/2008 (itens 1.6.1 e 1.6.2, TC-019.722/2014-1, Acórdão nº 6.679/2014-1ª Câmara).



INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA



Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

## **LICITAÇÕES**

DOU de 17.10.2014, S. 1, p. 119. Ementa: determinação à VALEC Engenharia Construções e Ferrovias S/A para que, em licitações, abstenha-se de exigir, para fins de qualificação técnica, que os profissionais que prestarão os respectivos serviços detenham tempo de experiência mínima registrada em carteira, sem a devida demonstração da razoabilidade e da proporcionalidade entre os prazos de experiência exigidos e o objeto licitado, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela licitante vencedora (item 1.6.1, TC-020.178/2014-0, Acórdão nº 6.062/2014-1ª Câmara).

---

## **CONTRATOS**

DOU de 03.11.2014, S. 1, p. 115. Ementa: o TCU deu ciência ao TRE/Goiás que somente autorize a execução de contratos de obras, inclusive de construções de cartórios, se houver a devida fiscalização, conforme o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, sob pena de responsabilização do gestor por danos eventualmente sofridos pela execução de contrato sem a devida fiscalização (item 1.7.2.2, TC-029.319/2013-7, Acórdão nº 6.708/2014-1ª Câmara).

---

## **PESSOAL**

DOU de 03.11.2014, S. 1, p. 125. Ementa: alerta ao TRE/AC de que a recorrência de casos de desvio de função de servidores pode vir a dar ensejo a ações cíveis contra a União, bem como a eventual persecução sancionatória dos agentes públicos responsáveis por tais irregularidades (item 9.3, TC-015.957/2012-8, Acórdão nº 6.748/2014-1ª Câmara).

---

## **TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

DOU de 17.10.2014, S. 1, p. 118. Ementa: recomendação à ANS para que adote o Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação, da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação do TCU (SEFTI), para diminuir os riscos a que a área de TI está sujeita, especialmente no que se refere à criação de acordos de nível de serviço com as áreas demandantes e à realização de documentação dos produtos desenvolvidos pelas empresas terceirizadas, para que a Agência não fique refém das empresas contratadas, detentoras do conhecimento dos produtos desenvolvidos (item 1.9.1.1, TC-035.972/2012-2, Acórdão nº 6.056/2014-1ª Câmara).